



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003405-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NATALIA PAROLIN, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11679

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003405-39.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: NATALIA PAROLIN

**AGRAVADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

JUÍZA PROLATORA: ROBERTA LUCHIARI VILLELA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO À PESSOA NATURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NATALIA PAROLIN**, tirado contra R. Decisão de fls. 59, proferida em Produção Antecipada de Provas proposta contra **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, por meio da qual foi indeferida gratuidade de justiça buscada pela agravante.

Agrava a demandante. Sustenta ter juntado documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência financeira enfrentada. Alega que a mera afirmação de hipossuficiência dá direito ao benefício buscado. Aduz que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, **momentaneamente**, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. Ademais, a mera alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural voltou a contar com presunção relativa de veracidade, constituindo ônus da parte contrária impugná-la (artigos 99 e 100, do CPC), sendo certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida pelo juiz no caso de existirem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (artigo 99, §2º), conforme ocorreu no caso.

A autora buscou a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sua petição inicial, para tanto juntou documentos às fls. 13/20 da origem.

Por entender insuficientes os documentos apresentados, o magistrado de origem determinou a juntada de elementos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira suscitada (fls. 30 da origem).

A autora, ora agravante, juntou documentos às fls. 34/58 dos autos principais, sobrevindo a r. decisão que indeferiu a gratuidade buscada.

Em sede recursal, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, oportunizei a apresentação de novos documentos comprobatórios da alegada fragilidade financeira (fls. 56/57): *“Para melhor análise do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a agravante o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, juntando cópias de documentos atualizados que ilustrem sua condição financeira, tais como: a) carteira de trabalho, b) comprovante de rendimentos (holerite/extrato INSS) dos últimos quatro meses; c) declaração de rendimentos e bens (IR) dos últimos três anos, d) além de extratos bancários completos (de todas as contas dos últimos quatro meses) seja de conta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente, poupança ou aplicações financeiras, extratos de cartão de crédito, e) bem como relatório expedido pelo sistema Registrato do Banco Central, f) comprovação de despesas, além de outros documentos que entenda necessários, conforme artigo 99, §§2º e 7º do Código de Processo Civil.”

A recorrente se limitou a peticionar informando que parte dos documentos solicitados já foram apresentados (fls. 61).

O entendimento adotado pelo juízo monocrático deve prevalecer. Explico.

Inicialmente, destaco que a contratação de advogado particular não constitui óbice à concessão do benefício (artigo 98, §4º, do CPC). No entanto, existem elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para o deferimento da benesse.

Nessa toada, em análise aos poucos documentos apresentados, observo que **a agravante não logrou êxito em comprovar a sua momentânea incapacidade financeira**, haja vista que a tibieza das provas apresentadas não assegura a concessão do benefício pleiteado.

Instada a apresentar uma série de documentos (fls. 56/57), a recorrente se manteve inerte, sendo certo que deixou de apresentar extratos bancários completos (de todas as contas dos últimos quatro meses) seja de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras, extratos de cartão de crédito e relatório expedido pelo sistema Registrato do Banco Central.

Acrescento que diferente do alegado pela agravante às fls. 61, os documentos de fls. 23 e 48 não correspondem a extratos bancários, mas sim comprovantes de rendimento mensais. Sendo assim, não resultou plenamente demonstrada a realidade financeira da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, dos referidos comprovantes de rendimento (fls. 23 e 48), verifica-se o recebimento de salário líquido mensal superior a R\$ 4.000,00, o que condiz com a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 40/47), da qual se observa o recebimento de rendimentos tributáveis superior a R\$ 50.000,00 no ano de 2023.

Cumpre observar que a agravante não explicou o motivo pelo qual não apresentou a documentação solicitada por este relator. **A própria omissão é causa para afastar a presunção de pobreza prevista na lei de regência.** Além disso, não foram especificados gastos mensais que pudessem comprometer a renda auferida.

Os documentos requeridos são de fácil obtenção e a recalcitrância em apresentá-los litiga em desfavor do requerente, haja vista a ausência de comprovação da frágil situação financeira ventilada.

Diante de tais elementos, considerando que não há provas da real e atual situação financeira do Autor/Agravante, necessária a manutenção da r. decisão agravada.

Nesta esteira, já se manifestou esta E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inexigibilidade de débito. Justiça Gratuita. Indeferimento. Insurgência. Descabimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência financeira da pessoa natural, prevista no Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Ausência de elementos que confirmem a presunção. Autora que não se qualifica propriamente e não comprova sua renda mensal e/ou de seu núcleo familiar, deixando de apresentar quaisquer documentos hábeis para tanto. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. RECURSO DESPROVIDO, revogando-se a tutela recursal concedida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084483-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Estão ausentes, portanto, elementos que confirmem a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza da recorrente, inexistindo demonstração de que ela se encaixe no figurino do necessitado a que alude a lei, não sendo o caso de concessão da *benesse*, nada havendo que ser alterado na r. decisão agravada.

Por fim, destaco que as custas contra as quais se insurge para sustentar a impossibilidade de recolhimento são compatíveis com a realidade financeira demonstrada, tendo em vista o valor atribuído à demanda de R\$ 2.000,00.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator